



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3062428 - RS (2025/0356558-8)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : BUNGE FERTILIZANTES S/A
ADVOGADOS : FLAVIO LUIZ YARSHELL - SP088098
ANA LUIZA PRUDENTE DE MELLO GUIMARÃES - SP500890
DANIEL LUIZ YARSHELL - SP373772
GUSTAVO PACÍFICO - SP184101
VICTOR SOUSA GOMEZ DE SEGURA - SP424854
AGRAVADO : NELIO RENI LOPES DA SILVA
AGRAVADO : NERO CY DO PRADO LEMOS
AGRAVADO : NERY FRANCISCO DE FREITAS
AGRAVADO : NILO CLAUDIO DOS SANTOS AVILA
AGRAVADO : NILSO LOPES BORGES
AGRAVADO : NADIR MACHADO DE MATTOS
AGRAVADO : NERO CI GONCALVES GLAESER
AGRAVADO : NILO SILVEIRA
AGRAVADO : NILTON LOPES RODRIGUES
AGRAVADO : NILTON MENDES MACHADO
ADVOGADOS : TAMIRES RODRIGUES RODRIGUES - RS095108
THAÍS DA SILVA TUGNE - RS095638

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. INTERRUPÇÃO DA PRESCRIÇÃO. TAXATIVIDADE MITIGADA DO ART. 1.015 DO CPC. APLICAÇÃO DO CDC E INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão da Presidência do Tribunal de origem que inadmitiu o recurso especial por aplicação do Tema n. 988 do STJ,

incidência das Súmulas n. 7 e 83 do STJ, prejudicialidade do dissídio jurisprudencial e indeferimento de efeito suspensivo por ausência de probabilidade de provimento, nos termos do art. 995, parágrafo único, do CPC.

2. A controvérsia decorre de agravo de instrumento em ação indenizatória ambiental, contra decisão de saneamento que afastou a prescrição, fixou pontos controvertidos, aplicou o CDC e inverteu o ônus da prova.

3. A Corte de origem manteve a aplicação do CDC e a inversão do ônus da prova, reconheceu a interrupção da prescrição pela ação civil pública e não conheceu do agravo quanto à fixação dos pontos controvertidos, por ausência de urgência, desprovendo-o na parte conhecida.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há oito questões em discussão: (i) saber se houve violação do art. 1.015 do CPC pela não admissão do agravo de instrumento quanto à fixação dos pontos controvertidos sob a tese da taxatividade mitigada do Tema n. 988 do STJ; (ii) saber se houve negativa de prestação jurisdicional por ofensa aos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, II e parágrafo único, II, do CPC; (iii) saber se a ação civil pública interrompe a prescrição da ação individual à luz dos arts. 172 do CC/1916 e 189, 200, 202, 206, § 3º, V, e 2.028 do CC; (iv) saber se incide o art. 104 do CDC para afastar efeitos interruptivos da prescrição e de coisa julgada na ação individual não suspensa; (v) saber se cabe a aplicação do art. 6º, VIII, do CDC e a inversão do ônus da prova sem pedido expresso; (vi) saber se houve afronta aos arts. 373, I, e 374, § 2º, do CPC quanto à distribuição do ônus probatório e à prova mínima; (vii) saber se houve julgamento extra petita em violação do art. 492 do CPC pela aplicação do CDC e inversão do ônus da prova de ofício; e (viii) saber se há dissídio jurisprudencial suficiente para o conhecimento do recurso especial pela alínea c.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. Não ocorreu a ofensa aos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, II e parágrafo único, II, do CPC, pois o acórdão enfrentou de modo claro e fundamentado as questões necessárias ao deslinde da controvérsia.

6. Incide a Súmula n. 7 do STJ para obstar o reexame da urgência exigida pela taxatividade mitigada do art. 1.015 do CPC, inviável em recurso especial.

7. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ quanto ao reconhecimento da interrupção da prescrição pela ação civil pública com pedido indenizatório fundado no mesmo fato.

8. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ quanto à possibilidade de aplicação do CDC por consumidor por equiparação e inversão do ônus da prova como matéria jurídica, sem dispensa de prova mínima pelo autor.

9. Não se verifica decisão extra petita na inversão do ônus da prova reconhecida de ofício, por respeito aos limites da demanda e aos poderes instrutórios do magistrado. Caso de aplicação da Súmula 83 do STJ.

10. O dissídio jurisprudencial fica prejudicado pela incidência dos óbices das Súmulas n. 7 e 83 do STJ, e o efeito suspensivo é indeferido por ausência de probabilidade de provimento, nos termos do art. 995, parágrafo único, do CPC.

IV. DISPOSITIVO E TESE

11. Agravo em recurso especial conhecido para se conhecer em parte do recurso especial e negar-lhe provimento.

Tese de julgamento: “1. Incide a Súmula n. 7 do STJ para impedir, em recurso especial, o reexame da urgência necessária ao cabimento do agravo de instrumento fora do rol do art. 1.015 do CPC à luz do Tema 988 do STJ. 2. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ quando o acórdão reconhece a interrupção da prescrição pela ação civil pública fundada no mesmo fato. 3. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ quanto à aplicação do CDC por consumidor por equiparação e à inversão do ônus da prova como matéria jurídica, sem dispensa de prova mínima. 4. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ, pois não há decisão extra petita na inversão do ônus da prova reconhecida de ofício quando preservados os limites da demanda e os poderes instrutórios do juiz. 5. O dissídio jurisprudencial fica prejudicado pelos óbices das Súmulas n. 7 e n. 83 do STJ, e o efeito suspensivo é indeferido por ausência de probabilidade de provimento, na forma do art. 995, parágrafo único, do CPC.”

Dispositivos relevantes citados: CF, art. 105, III, *a* e *c*; CPC, arts. 85, § 11, 489, § 1º, IV, 995, parágrafo único, 1.015, 1.022, II e parágrafo único, II, 1.029, § 5º, 373, I, 374, § 2º, e 492; CC/1916, art. 172; CC, arts. 189, 200, 202, 206, § 3º, V, e 2.028; CDC, arts. 6º, VIII, e 104.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 7 e 83; STJ, AREsp n. 2.726.566/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 29/9/2025; STJ, AgInt no AREsp n. 2.037.830/RJ, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 26/6/2023; STJ, AREsp n. 2.764.466/RJ, relatora Ministra Daniela Teixeira, Terceira Turma, julgado em 20/10/2025; STJ, AgInt no AREsp n. 2.377.856/RS, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 30/3/2026; STJ, AgInt no AREsp n. 2.297.698/ES, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 4/12/2023; STJ, AgInt no AREsp n. 2.114.565/ES, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 6/3/2023; STJ, AgInt no AREsp n. 2.483.185/RS, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 11/11/2024; STJ, AgInt no REsp n. 1.981.341/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 13/3/2023; STJ, AREsp n. 2.363.046/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 15/9/2025.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 23/06/2026 a 30/06/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 30 de junho de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3062428 - RS (2025/0356558-8)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : BUNGE FERTILIZANTES S/A
ADVOGADOS : FLAVIO LUIZ YARSHELL - SP088098
ANA LUIZA PRUDENTE DE MELLO GUIMARÃES - SP500890
DANIEL LUIZ YARSHELL - SP373772
GUSTAVO PACÍFICO - SP184101
VICTOR SOUSA GOMEZ DE SEGURA - SP424854

AGRAVADO : NELIO RENI LOPES DA SILVA
AGRAVADO : NERO CY DO PRADO LEMOS
AGRAVADO : NERY FRANCISCO DE FREITAS
AGRAVADO : NILO CLAUDIO DOS SANTOS AVILA
AGRAVADO : NILSO LOPES BORGES
AGRAVADO : NADIR MACHADO DE MATTOS
AGRAVADO : NERO CI GONCALVES GLAESER
AGRAVADO : NILO SILVEIRA
AGRAVADO : NILTON LOPES RODRIGUES
AGRAVADO : NILTON MENDES MACHADO
ADVOGADOS : TAMIRES RODRIGUES RODRIGUES - RS095108
THAÍS DA SILVA TUGNE - RS095638

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. INTERRUPÇÃO DA PRESCRIÇÃO. TAXATIVIDADE MITIGADA DO ART. 1.015 DO CPC. APLICAÇÃO DO CDC E INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão da Presidência do Tribunal de origem que inadmitiu o recurso especial por aplicação do Tema n. 988 do STJ, incidência das Súmulas n. 7 e 83 do STJ, prejudicialidade do dissídio jurisprudencial e indeferimento de efeito suspensivo por ausência de probabilidade de provimento, nos termos do art. 995, parágrafo único, do CPC.
2. A controvérsia decorre de agravo de instrumento em ação indenizatória ambiental, contra decisão de saneamento que afastou a prescrição, fixou pontos controvertidos, aplicou o CDC e inverteu o ônus da prova.
3. A Corte de origem manteve a aplicação do CDC e a inversão do ônus da prova, reconheceu a interrupção da prescrição pela ação civil pública e não conheceu do

agravo quanto à fixação dos pontos controvertidos, por ausência de urgência, desprovido-o na parte conhecida.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há oito questões em discussão: (i) saber se houve violação do art. 1.015 do CPC pela não admissão do agravo de instrumento quanto à fixação dos pontos controvertidos sob a tese da taxatividade mitigada do Tema n. 988 do STJ; (ii) saber se houve negativa de prestação jurisdicional por ofensa aos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, II e parágrafo único, II, do CPC; (iii) saber se a ação civil pública interrompe a prescrição da ação individual à luz dos arts. 172 do CC/1916 e 189, 200, 202, 206, § 3º, V, e 2.028 do CC; (iv) saber se incide o art. 104 do CDC para afastar efeitos interruptivos da prescrição e de coisa julgada na ação individual não suspensa; (v) saber se cabe a aplicação do art. 6º, VIII, do CDC e a inversão do ônus da prova sem pedido expresse; (vi) saber se houve afronta aos arts. 373, I, e 374, § 2º, do CPC quanto à distribuição do ônus probatório e à prova mínima; (vii) saber se houve julgamento extra petita em violação do art. 492 do CPC pela aplicação do CDC e inversão do ônus da prova de ofício; e (viii) saber se há dissídio jurisprudencial suficiente para o conhecimento do recurso especial pela alínea c.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. Não ocorreu a ofensa aos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, II e parágrafo único, II, do CPC, pois o acórdão enfrentou de modo claro e fundamentado as questões necessárias ao deslinde da controvérsia.

6. Incide a Súmula n. 7 do STJ para obstar o reexame da urgência exigida pela taxatividade mitigada do art. 1.015 do CPC, inviável em recurso especial.

7. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ quanto ao reconhecimento da interrupção da prescrição pela ação civil pública com pedido indenizatório fundado no mesmo fato.

8. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ quanto à possibilidade de aplicação do CDC por consumidor por equiparação e inversão do ônus da prova como matéria jurídica, sem dispensa de prova mínima pelo autor.

9. Não se verifica decisão extra petita na inversão do ônus da prova reconhecida de ofício, por respeito aos limites da demanda e aos poderes instrutórios do magistrado. Caso de aplicação da Súmula 83 do STJ.

10. O dissídio jurisprudencial fica prejudicado pela incidência dos óbices das Súmulas n. 7 e 83 do STJ, e o efeito suspensivo é indeferido por ausência de probabilidade de provimento, nos termos do art. 995, parágrafo único, do CPC.

IV. DISPOSITIVO E TESE

11. Agravo em recurso especial conhecido para se conhecer em parte do recurso especial e negar-lhe provimento.

Tese de julgamento: “1. Incide a Súmula n. 7 do STJ para impedir, em recurso especial, o reexame da urgência necessária ao cabimento do agravo de instrumento fora do rol do art. 1.015 do CPC à luz do Tema 988 do STJ. 2. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ quando o acórdão reconhece a interrupção da prescrição pela ação civil pública fundada no mesmo fato. 3. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ quanto à aplicação do CDC por consumidor por equiparação e à inversão do ônus da prova como matéria jurídica, sem dispensa de prova mínima. 4. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ, pois não há decisão extra petita na inversão do ônus da prova reconhecida de ofício quando preservados os limites da demanda e os poderes instrutórios do juiz. 5. O dissídio jurisprudencial fica prejudicado pelos óbices das Súmulas n. 7 e

n. 83 do STJ, e o efeito suspensivo é indeferido por ausência de probabilidade de provimento, na forma do art. 995, parágrafo único, do CPC.”

Dispositivos relevantes citados: CF, art. 105, III, *a* e *c*; CPC, arts. 85, § 11, 489, § 1º, IV, 995, parágrafo único, 1.015, 1.022, II e parágrafo único, II, 1.029, § 5º, 373, I, 374, § 2º, e 492; CC/1916, art. 172; CC, arts. 189, 200, 202, 206, § 3º, V, e 2.028; CDC, arts. 6º, VIII, e 104.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 7 e 83; STJ, AREsp n. 2.726.566/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 29/9/2025; STJ, AgInt no AREsp n. 2.037.830/RJ, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 26/6/2023; STJ, AREsp n. 2.764.466/RJ, relatora Ministra Daniela Teixeira, Terceira Turma, julgado em 20/10/2025; STJ, AgInt no AREsp n. 2.377.856/RS, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 30/3/2026; STJ, AgInt no AREsp n. 2.297.698/ES, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 4/12/2023; STJ, AgInt no AREsp n. 2.114.565/ES, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 6/3/2023; STJ, AgInt no AREsp n. 2.483.185/RS, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 11/11/2024; STJ, AgInt no REsp n. 1.981.341/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 13/3/2023; STJ, AREsp n. 2.363.046/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 15/9/2025.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por BUNGE FERTILIZANTES S.A. contra a decisão que inadmitiu o recurso especial por estar o acórdão recorrido em conformidade com entendimento firmado pelo STJ em julgamento de recursos repetitivos (Tema n. 988), por incidência da Súmula n. 7 do STJ, por incidência da Súmula n. 83 do STJ, por prejudicar a análise do dissídio jurisprudencial, e por indeferir o pedido de efeito suspensivo ante a ausência de probabilidade de provimento do recurso, nos termos do art. 995, parágrafo único, do Código de Processo Civil (fls. 576-584).

Alega a parte agravante que os pressupostos de admissibilidade do recurso especial foram atendidos.

Há pedido expresso de efeito suspensivo nas razões do recurso especial, com fundamento no art. 1.029, § 5º, do Código de Processo Civil, sustentando risco de dano grave e probabilidade de provimento do recurso (fls. 500-533).

O recurso especial foi interposto, com fundamento no art. 105, III, *a e c*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul em agravo de instrumento, nos autos de ação indenizatória.

O julgado foi assim ementado (fl. 497):

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. DERRAMAMENTO DE ÁCIDO SULFÚRICO DO NAVIO BAHAMAS. DESASTRE AMBIENTAL. AÇÃO COLETIVA. APLICAÇÃO DO CDC E INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA MANTIDAS. FIXAÇÃO DOS PONTOS CONTROVERTIDOS. RECURSO NÃO CONHECIDO. CASO CONCRETO EM QUE NÃO HÁ ELEMENTOS SUFICIENTES PARA A REFORMA DA DECISÃO AGRAVADA. A QUESTÃO DA APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR E DA CONSEQUENTE INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA NÃO MERECE REPARO, UMA VEZ QUE A PARTE AGRAVADA SE TRATA DE CONSUMIDORA POR EQUIPARAÇÃO, VÍTIMA DE ACIDENTE. NO QUE TANGE À PARTE DA DECISÃO QUE FIXA OS PONTOS CONTROVERTIDOS, DESCABE CONHECER DO RECURSO. DECISÃO AGRAVADA, SUFICIENTEMENTE FUNDAMENTADA, QUE VAI MANTIDA. AGRAVO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTA EXTENSÃO, DESPROVIDO.

Não foram opostos embargos de declaração.

No recurso especial, a parte aponta, além de divergência jurisprudencial, violação dos seguintes artigos:

a) 1.015 do Código de Processo Civil, porque o Tribunal de origem não conheceu do agravo de instrumento quanto à fixação de pontos controvertidos, embora a questão tivesse urgência apta a justificar a taxatividade mitigada firmada no Tema n. 988 do STJ, o que teria inutilizado o exame apenas em apelação;

b) 489, § 1º, IV, e 1.022, II e parágrafo único, II, do Código de Processo Civil, já que o acórdão recorrido deixou de enfrentar argumentos capazes de infirmar sua conclusão, apontando omissão sobre a urgência para mitigar o rol do art. 1.015, a interrupção da prescrição fora das hipóteses legais, a distinção entre ação coletiva e ação individual, a qualificação processual do vínculo entre demandas, e a ocorrência de decisão *extra petita* ao aplicar o CDC e inverter o ônus probatório sem pedido;

c) 172 da Lei n. 3.071/1916, 202, 189, 200, 206, § 3º, V, e 2.028 da Lei n. 10.406/2002, pois o acórdão reconheceu a interrupção da prescrição pela ação civil pública sem enquadramento nas hipóteses taxativas de interrupção, embora as demandas não tivessem identidade de pedidos e causa de pedir, e ainda porque o direito teria nascido com a ciência dos fatos e não dependia de apuração em outra esfera;

d) 104 da Lei n. 8.078/1990, porquanto, uma vez que a ação individual foi proposta sem suspensão para aguardar o desfecho da ação coletiva, não se aplicariam efeitos interruptivos do prazo prescricional nem extensão da coisa julgada;

e) 6º, VIII, da Lei n. 8.078/1990, visto que houve aplicação do CDC e inversão do ônus da prova sem requerimento, caracterizando decisão *extra petita*;

f) 373, I, e 374, e § 2º, do Código de Processo Civil, porque a distribuição dinâmica do ônus probatório e a dispensa de provas teriam sido tratadas em desconformidade, já que a parte autora deveria comprovar sua condição de pescador e os danos alegados; e

g) 492 do Código de Processo Civil, porquanto o acórdão manteve decisão que decidiu fora dos limites do pedido ao aplicar, de ofício, o CDC e inverter o ônus da prova.

Sustenta que o Tribunal de origem, ao decidir que a ação civil pública interrompeu a prescrição da pretensão individual e ao não reconhecer a urgência para conhecimento do agravo de instrumento quanto aos pontos controvertidos, divergiu do entendimento dos precedentes que exigem identidade de objeto entre ação coletiva e ação individual para interrupção do prazo, bem como da orientação que admite agravo quando verificada urgência à luz do Tema n. 988 (fls. 500-533).

Requer o provimento do recurso para que se reconheça a nulidade do acórdão por deficiência de fundamentação e se determine o retorno dos autos para

suprimento das omissões, ou, subsidiariamente, para que se conheça integralmente do agravo de instrumento quanto à fixação dos pontos controvertidos, se declare a prescrição, se afaste a aplicação do CDC e a inversão do ônus da prova, e se reconheça como controvertida a alegada proibição da pesca. Requer ainda que se atribua efeito suspensivo ao especial até o julgamento definitivo, a fim de suspender a marcha processual na origem (fls. 500-533).

É o relatório.

VOTO

I - Contextualização

A controvérsia diz respeito a agravo de instrumento interposto contra decisão de saneamento que afastou a prescrição, fixou pontos controvertidos, aplicou o Código de Defesa do Consumidor e inverteu o ônus da prova (fls. 489-496).

II - Negativa de prestação jurisdicional

A parte agravante sustenta que o acórdão recorrido teria incorrido em negativa de prestação jurisdicional ao se omitir quanto a argumentos essenciais, notadamente sobre a ausência de identidade entre a ação individual e a ação civil pública, a existência de uma ação coletiva anterior já transitada em julgado e a não subsunção do caso às hipóteses legais de interrupção da prescrição.

Afasta-se a alegada ofensa aos arts. 489, §1º, IV, e 1.022 do CPC, visto que a Corte de origem examinou e decidiu, de modo claro, objetivo e fundamentado, as questões que delimitam a controvérsia, não ocorrendo nenhum vício que possa nulificar o acórdão recorrido.

O Tribunal *a quo*, analisando o contexto fático-probatório, enfrentou diretamente a tese da prescrição e a questão da interrupção pela ação civil pública, dispondo (fls. 493-495):

A decisão que afastou a prescrição se mostra acertada, no caso concreto, porquanto a propositura da ação civil pública teve, sim, o condão de interromper o prazo prescricional para a demanda individual, diferentemente do que sustenta a agravante.

[...]

Ao contrário do defendido no presente recurso, a ação coletiva contém pedido indenizatório, sendo evidente a existência de vínculo entre a ação civil pública do Parquet e a presente demanda, já que ambas têm como causa de pedir o lamentável acidente ambiental ocorrido no Município do Rio Grande no ano de 1998.

[...]

Assim, a coisa julgada no processo coletivo se estende ao plano individual justamente para proteger os direitos dos indivíduos relacionados à controvérsia, além de evitar a repetição de demandas, de modo que não faria sentido deixar de interromper a prescrição das ações individuais enquanto pendente de julgamento o feito coletivo versando sobre questão idêntica.

[...]

Destarte, considerando que a ação em tela versa sobre o mesmo fato da ação coletiva, qual seja, o dano ambiental em face do derramamento de muitas toneladas de ácido sulfúrico do Navio Bahamas no Porto de Rio Grande em agosto de 1998, e que na ação civil pública proposta pelo Ministério Público, ainda não transitada em julgado, existe pedido indenizatório, entendo que não há falar em prescrição na espécie.

Constata-se, portanto, que o Tribunal de origem não foi omissor. Proferiu decisão completa e devidamente fundamentada, concluindo pela interrupção do prazo prescricional com base na existência de vínculo entre as demandas e na pendência de julgamento da ação coletiva. O fato de a decisão ser contrária aos interesses da parte recorrente não configura omissão ou ausência de fundamentação.

Esclareça-se que o órgão colegiado não está obrigado a repelir todas as alegações expendidas no recurso, pois basta que se atenha aos pontos relevantes e necessários ao deslinde do litígio e adote fundamentos que se mostrem cabíveis à prolação do julgado.

Nesse sentido:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REIVINDICATÓRIA. SUSPENSÃO PROCESSUAL. CUMPRIMENTO DE ORDEM JUDICIAL PROFERIDA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA.

ÓBICE DA SÚMULA N. 7 DO STJ.

1. Afasta-se a alegação de negativa de prestação jurisdicional quando o Tribunal de origem examina a controvérsia de forma clara, coerente e fundamentada, ainda que a decisão seja contrária à pretensão da parte recorrente.

2. Descabe ao Superior Tribunal de Justiça o reexame de contexto fático-probatório dos autos para verificar a aplicabilidade de cláusulas excludentes em acordo homologado em ação civil pública ou o decurso de prazo de suspensão processual, ante o óbice da Súmula 7 desta Corte.

3. Mantém-se a suspensão do processo reivindicatório quando determinada em cumprimento à ordem geral emanada de ação civil pública que abrange todos os feitos em que determinada parte figure no polo processual e cujo objeto verse sobre imóveis localizados no mesmo empreendimento imobiliário.

4. Agravo conhecido para negar provimento ao recurso especial. (AREsp n. 2.726.566/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 29/9/2025, DJEN de 2/10/2025.)

Assim, "não se reconhecem a omissão e negativa de prestação jurisdicional quando há o exame, de forma fundamentada, de todas as questões submetidas à apreciação judicial na medida necessária para o deslinde da controvérsia, ainda que em sentido contrário à pretensão da parte" (AgInt no AREsp n. 2.037.830/RJ, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 26/6/2023, DJe de 28/6/2023).

III - Violação do art. 1.015 do CPC

A recorrente argumenta que o Tribunal de origem violou o art. 1.015 do CPC ao não conhecer da parte do agravo de instrumento que discutia a fixação dos pontos controvertidos. Sustenta que a matéria seria recorrível de imediato com base na tese da taxatividade mitigada (Tema n. 988 do STJ), dada a urgência decorrente da inutilidade de se discutir a questão apenas em apelação.

O acórdão recorrido, ao analisar a questão, assim dispôs (fl. 492):

Na espécie em tela, a decisão agravada, na parte em fixa os pontos controvertidos, é espécie de pronunciamento judicial que não pode mais ser confrontada, no sistema recursal atual, mediante agravo de instrumento.

O tópico em questão não se amolda a nenhum dos casos taxativamente previstos no artigo 1.015 do CPC e também não se encontra em outras disposições legais no novo Código ou na própria legislação extravagante que indique o agravo de instrumento como recurso cabível e adequado para o contraste deste ato. Tampouco, existe demonstração de efetiva urgência a justificar a mitigação da taxatividade legalmente prevista.

Com efeito, o Tribunal *a quo* reconheceu a tese da taxatividade mitigada, mas concluiu pela ausência do requisito da urgência no caso concreto.

A revisão desse entendimento da Corte de origem, que envolve a análise da presença ou não de "urgência" e "inutilidade" da espera pelo julgamento da apelação, demandaria o reexame do conjunto fático-probatório da demanda.

Tal procedimento é vedado em sede de recurso especial, nos termos da Súmula n. 7 do STJ, que estabelece: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial". A aferição desses requisitos para a aplicação da mitigação do rol do art. 1.015 do CPC constitui matéria fática de cognição das instâncias ordinárias.

A esse respeito:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC. TAXATIVIDADE MITIGADA DO ROL DO DO CPC. TEMA N.ART. 1.015 988 DO STJ. ANÁLISE DE PRESENÇA OU AUSÊNCIA DE URGÊNCIA. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. INADMISSIBILIDADE. VEDAÇÃO DA SÚMULA N. 7 DO STJ. DIVERGÊNCIA NÃO CONFIGURADA. ÓBICE DA SÚMULA N. 83 DO STJ. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo contra decisão que não conheceu de recurso especial interposto em face de acórdão que aplicou a tese firmada no Tema 988 do STJ, e negou seguimento ao recurso especial e inadmitindo-o quanto às demais alegações.

2. A parte agravante sustenta que a decisão agravada adentrou indevidamente no mérito do recurso especial, aplicou equivocadamente a Súmula 7 do STJ e não observou o precedente obrigatório do Tema 988 do STJ, especialmente no que tange à competência do juízo.

II. Questão em discussão

3. Há duas questões em discussão: (i) saber se a decisão agravada aplicou corretamente a Súmula 7 do STJ ao considerar que a análise da urgência demandaria reexame de matéria fática; e (ii) saber se o acórdão recorrido observou o precedente obrigatório do Tema 988 do STJ, especialmente no que tange à competência do juízo e à exclusão de litisconsorte.

III. Razões de decidir

4. A análise da urgência que justifica o cabimento do agravo de instrumento fora das hipóteses do rol taxativo do art. 1.015 do CPC, nos termos do exige o reexame do Tema 988/STJ, contexto fático-probatório, o que é vedado em sede de recurso especial, conforme a Súmula 7 do STJ.

5. O acórdão recorrido aplicou corretamente a tese firmada no Tema 988 do STJ, concluindo que, no caso concreto, a controvérsia sobre a ilegitimidade passiva não configurava a urgência necessária para justificar o recurso imediato.

6. Não há violação aos arts. 1.022 e 489 do CPC, pois o acórdão recorrido analisou todas as questões necessárias ao deslinde da controvérsia, com coerência e fundamentação suficiente as teses suscitadas, não se confundindo fundamentação sucinta com deficiência.

7. A ausência de precedentes contemporâneos ou supervenientes que contemplem a tese defendida pela parte agravante sem necessidade de reanálise fático-probatória impede o afastamento do óbice da Súmula 83 do STJ.

IV. Dispositivo

8. Agravo não conhecido. (AREsp n. 2.764.466/RJ, relatora Ministra Daniela Teixeira, Terceira Turma, julgado em 20/10/2025, DJEN de 23/10/2025, destaquei.)

Dessa forma, a pretensão recursal, nestes pontos, encontra óbice na Súmula n. 7 do STJ.

IV - Violação dos arts. 172 do CC/1916, 189, 200 e 202 do CC/2002 e 104 do CDC

A recorrente alega violação dos dispositivos que regem a prescrição, argumentando que o acórdão recorrido errou ao considerar que o ajuizamento da ação civil pública interrompeu o prazo prescricional. Sustenta que não há identidade de objetos entre as demandas, o que afastaria a causa interruptiva.

O acórdão recorrido, ao analisar a questão da prescrição, assim dispôs (fls. 494-495):

A decisão que afastou a prescrição se mostra acertada, no caso concreto, porquanto a propositura da ação civil pública teve, sim, o condão de interromper o prazo prescricional para a demanda individual, diferentemente do que sustenta a agravante.

[...]

Ao contrário do defendido no presente recurso, a ação coletiva contém pedido indenizatório, sendo evidente a existência de vínculo entre a ação civil pública do Parquet e a presente demanda, já que ambas têm como causa de pedir o lamentável acidente ambiental ocorrido no Município do Rio Grande no ano de 1998.

[...]

É dominante o entendimento na doutrina e jurisprudência no sentido de haver interrupção da prescrição das pretensões individuais até que a demanda coletiva transite em julgado, ocasião em que inicia, aí, o cômputo do prazo prescricional para

cada interessado, isoladamente –ou em litisconsórcio facultativo, como no presente –, promover o que entender de direito.

Assim, a decisão recorrida está em harmonia com a jurisprudência desta Corte, que reconhece que o ajuizamento de ação coletiva pode interromper o prazo prescricional para o ajuizamento de ações individuais que possuam o mesmo pano de fundo fático.

Nesse sentido:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DANO AMBIENTAL. NAVIO BAHAMAS. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO DA AÇÃO INDIVIDUAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. ACÓRDÃO EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ.

1. Não ocorre ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC quando o Tribunal de origem, aplicando o direito que entende cabível à hipótese, examina fundamentada e expressamente todos os pontos relevantes para a solução da controvérsia.

2. **"Fundando-se no mesmo fato a ação indenizatória proposta por pescador profissional e a ação civil pública por danos ambientais ajuizada pelo parquet, o reconhecimento de que a citação válida do demandado na ação coletiva que verse sobre a tutela de direitos difusos interrompe o prazo da prescrição para ajuizamento da ação individual está em consonância com a jurisprudência do STJ"** (AgInt no AREsp 2.147.252/RS, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 17/4/2023, DJe de 19/4/2023).

3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp n. 2.377.856/RS, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 30/3/2026, DJEN de 7/4/2026, destaquei.)

Dessa forma, incide no caso também a Súmula n. 83 do STJ.

V - Violação dos arts. 373, I, 374, I, 492 do CPC e 6º, VIII, do CDC

A recorrente sustenta que o Tribunal *a quo* proferiu decisão *extra petita* ao aplicar o Código de Defesa do Consumidor e inverter o ônus da prova, uma vez que a petição inicial não formulou pedido nesse sentido.

Argumenta que a distribuição dinâmica do ônus probatório e a dispensa de provas teriam sido tratadas em desconformidade, já que a parte autora deveria comprovar sua condição de pescador e os danos alegados e o acórdão manteve decisão que decidiu fora dos limites do pedido ao aplicar, de ofício, o CDC e inverter o ônus da prova.

O acórdão recorrido fundamentou sua decisão nos seguintes termos (fl.

496):

A aplicação do Código de Defesa do Consumidor é inquestionável, porquanto a parte autora, no caso em apreço, é consumidora por equiparação, sendo plenamente aplicável o diploma consumerista à espécie, de modo que se torna possível a inversão do ônus da prova, nos moldes do que dispõe o artigo 6º, VIII, do CDC. E tal reconhecimento independe de pedido expresso da parte, ao contrário do que defende a agravante, pois se trata de matéria jurídica.

A inversão do ônus da prova, no entanto, não exige a parte autora/agravada de minimamente demonstrar a verossimilhança de suas alegações, consequência da aplicação do princípio dispositivo, inerente à distribuição do ônus da prova, o qual determina que compete ao autor comprovar os fatos constitutivos do seu direito nos termos do que preceitua o inciso I do artigo 373 do CPC4.

Dessa forma, o entendimento adotado pelo acórdão recorrido – reconhecendo a relação de consumo quando se trata de dano ambiental - está em consonância com a jurisprudência desta Corte, atraindo, no ponto, a aplicação da Súmula n. 83 do STJ.

A propósito:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. DANO AMBIENTAL. FECHAMENTO DE COMPORTAS. VAZAMENTO DE ÓLEO. INUNDAÇÃO. TEORIA DO RISCO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA.

POSSIBILIDADE. REEXAME. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento no sentido de que a análise acerca da existência ou não de circunstâncias que ensejam a inversão do ônus da prova é feita no caso concreto, de acordo com os elementos probatórios existentes nos autos.

2. A modificação do entendimento adotado pelo órgão colegiado que manteve a decisão que inverteu o ônus da prova demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, o que se mostra inviável ante a natureza excepcional da via eleita, a teor do enunciado da Súmula nº 7/STJ.

3. A jurisprudência desta Corte Superior é firme no sentido de que, em se tratando de ação indenizatória por dano ambiental, a responsabilidade pelos danos causados é objetiva, pois fundada na teoria do risco integral, sendo possível a inversão do ônus da prova. Precedente.

4. Nos termos do entendimento pacificado do Superior Tribunal de Justiça, encontram-se sob a proteção do Código de Defesa do Consumidor aqueles que, embora não tenham participado diretamente da relação de consumo, sejam vítimas de evento danoso decorrente dessa relação, como consumidores por equiparação.

5. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp n. 2.297.698/ES, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 4/12/2023, DJe de 7/12/2023.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO.

DANO AMBIENTAL. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF. CAUSA DE PEDIR FUNDAMENTADA EM DANO AMBIENTAL. PRINCÍPIO DA PRECAUÇÃO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. POSSIBILIDADE. SÚMULAS 7 E 83/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Inadmissível o recurso especial referente à questão que não foi apreciada pelo Tribunal a quo, por ausência de prequestionamento.

Incidência das Súmulas n. 282 e 356/STF.

2. Constata-se dos autos que a causa de pedir da ação inicial foi lastreada na reparação de danos materiais e morais decorrente de dano ambiental.

3. A jurisprudência desta Corte é no sentido de admitir a inversão do ônus da prova em ação indenizatória decorrente de dano ambiental.

4. A aferição da existência, ou não, de dano ambiental é inviável no âmbito do recurso especial ante a necessidade de reanálise do conjunto probatório, tendo em vista o enunciado n. 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

5. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp n. 2.114.565/ES, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 6/3/2023, DJe de 13/3/2023.)

Desse modo, na hipótese de danos individuais decorrentes do exercício de atividade empresarial destinada à fabricação de produtos ou prestação de serviços, é possível, em virtude da caracterização do acidente de consumo, o reconhecimento da figura do consumidor por equiparação, o que atrai a incidência das disposições do Código de Defesa do Consumidor.

Com relação ao ônus da prova, o acórdão recorrido decidiu que a inversão "não exime a parte autora/agravada de minimamente demonstrar a verossimilhança de suas alegações, consequência da aplicação do princípio dispositivo, inerente à distribuição do ônus da prova, o qual determina que compete ao autor comprovar os fatos constitutivos do seu direito nos termos do que preceitua o inciso I do artigo 373 do CPC" (fl. 496).

Esta Corte também possui entendimento de que a inversão do ônus da prova não exime a parte autora da prova mínima sobre os fatos constitutivos do seu direito. Nesse sentido: AgInt no AREsp n. 2.483.185/RS, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 11/11/2024, DJEN de 29/11/2024.

Assim, analisando o contexto fático-probatório, verifica-se que o acórdão recorrido aplicou a inversão do ônus da prova ante a condição de consumidor por equiparação, porém, não afastou a necessidade do agravado de comprovar os fatos constitutivos do seu direito, em consonância com o posicionamento desta Corte, atraindo o óbice da Súmula n. 83 do STJ.

Por fim, com relação à alegação de que o acórdão recorrido configurou julgamento *extra petita* ao aplicar a inversão do ônus da prova sem pedido na petição inicial, verifica-se que o acórdão entendeu que "tal reconhecimento independe de pedido expresso da parte, ao contrário do que defende a agravante, pois se trata de matéria jurídica." (fl. 495).

O entendimento desta Corte é no sentido de que não há julgamento extra, infra ou *ultra petita* quando o órgão julgador decide, a partir de uma interpretação lógico-sistemática dos pedidos, dentro dos limites objetivos da pretensão inicial, respeitando o princípio da congruência (AgInt no REsp n. 1.870.925/SP, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 16/10/2023, DJe de 18/10/2023).

É cediço que o magistrado, ao presidir a instrução probatória, possui poderes para avaliar a necessidade ou não da produção da prova, e de decretar a inversão do ônus probatório, não estando adstrito à manifestação de vontade das partes quando, da análise do caso concreto, aferir a necessidade da utilização do meio de prova para alcançar a verdade real. Precedentes: AgInt no AREsp 673.743/MG, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 19/9/2017; AgRg no AREsp 740.150/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 3/11/2015.

No caso concreto, a decisão de inversão do ônus da prova sem pedido expresso na inicial não configura decisão *extra petita*.

Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. DECISÃO EXTRA PETITA. NÃO CONFIGURADA. NULIDADE PROCESSUAL. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. NÃO PROVIMENTO.

1. "O julgador não viola os limites da causa quando reconhece os pedidos implícitos formulados na inicial, não estando restrito apenas ao que está expresso no capítulo referente aos pedidos, sendo-lhe permitido extrair da interpretação lógico-sistemática da peça inicial aquilo que se pretende obter com a demanda, aplicando o princípio da equidade" (AgInt no AREsp 1587128/MG, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 30/3/2020, DJe de 2/4/2020).
2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça orienta-se no sentido de que a declaração da nulidade do ato processual está condicionada à demonstração de efetivo prejuízo (pas de nullité sans grief).
3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no REsp n. 1.981.341/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 13/3/2023, DJe de 16/3/2023.)

Assim, a decisão do Tribunal *a quo* está em consonância com o entendimento do STJ, atraindo o óbice da Súmula n. 83 do STJ.

VI - Dissídio Jurisprudencial

A análise do dissídio jurisprudencial fica prejudicada pela incidência dos óbices das Súmulas n. 7 e 83 do STJ. A impossibilidade de se conhecer do recurso especial pela alínea *a* do permissivo constitucional, em razão da necessidade de reexame de provas e da conformidade do acórdão com a jurisprudência desta Corte, impede a análise da divergência de julgados.

Nesse sentido:

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO.CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. RENDIMENTOS. PENHORA. POSSIBILIDADE. VALOR PENHORADO. REVISÃO. SÚMULA Nº 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO.

[...]

3. A aplicação de óbices sumulares torna prejudicada a análise da alegada divergência jurisprudencial, tendo em vista a ausência de similitude fático-jurídica entre o acórdão recorrido e o paradigma indicado.

4. Agravo conhecido para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa extenso, negar-lhe provimento. (AREsp n. 2.363.046/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 15/9/2025, DJEN de 18/9/2025, destaquei.)

VII - Conclusão

Ante o exposto, **conheço do agravo para conhecer em parte do recurso especial e negar-lhe provimento.**

Considerando que não houve prévia fixação de honorários advocatícios na origem em relação ao agravo de instrumento, deixo de aplicar a majoração prevista no art. 85, § 11, do CPC.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AREsp 3.062.428 / RS
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0356558-8

Número de Origem:
50045188720188210023 51595509620248217000

Sessão Virtual de 23/06/2026 a 30/06/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : BUNGE FERTILIZANTES S/A

ADVOGADOS : FLAVIO LUIZ YARSHELL - SP088098

GUSTAVO PACÍFICO - SP184101

DANIEL LUIZ YARSHELL - SP373772

VICTOR SOUSA GOMEZ DE SEGURA - SP424854

ANA LUIZA PRUDENTE DE MELLO GUIMARÃES - SP500890

AGRAVADO : NELIO RENI LOPES DA SILVA

AGRAVADO : NERO CY DO PRADO LEMOS

AGRAVADO : NERY FRANCISCO DE FREITAS

AGRAVADO : NILO CLAUDIO DOS SANTOS AVILA

AGRAVADO : NILSO LOPES BORGES

AGRAVADO : NADIR MACHADO DE MATTOS

AGRAVADO : NEROCI GONCALVES GLAESER

AGRAVADO : NILO SILVEIRA

AGRAVADO : NILTON LOPES RODRIGUES

AGRAVADO : NILTON MENDES MACHADO

ADVOGADOS : TAMIRES RODRIGUES RODRIGUES - RS095108

THAÍS DA SILVA TUGNE - RS095638

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 23/06/2026 a 30/06/2026, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 30 de junho de 2026